



Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Superintendência da Zona Franca de Manaus
Comissão Especial de Leilão - Portaria nº 1601/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 52710.000502/2023-22

Interessado: Coordenação de Análise e Acompanhamento de Projetos de Engenharia e Arquitetura

Processo Administrativo nº 52710.000502/2023-22

Leilão Presencial nº 01/2025 – Edital nº 01/2025

Interessados: **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**

Objeto: Concessão de direito real de uso (CDRU) de imóveis da SUFRAMA – Lote 7-B-7 -
Item 40.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Reche Galdeano & Cia Ltda.**, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação da SUFRAMA que a desclassificou da fase de lances verbais do Leilão Presencial nº 01/2025, especificamente quanto ao Item 40 (Lote 7-B-7).

A recorrente sustenta, em síntese, a **ilegalidade da cláusula editalícia** que limitou a participação na fase de lances a apenas três licitantes (mais os que estivessem dentro de 15% da maior proposta), e ainda alega supostas **irregularidades nas propostas apresentadas pelas empresas classificadas**, dentre elas: **Tuttiplast Indústria e Comércio Ltda.**, **Super 4x4 Ltda.**, **GSP Indústria Metalúrgica Ltda.** e **Amazonas Artefatos de Concreto Ltda.**

Ademais, a recorrente aponta possível irregularidade na identificação do envelope da empresa GSP, insinuando falha de conduta por parte da Comissão, e requer a desclassificação das referidas empresas, além da revisão do resultado do certame quanto ao lote em questão.

Apresentadas contrarrazões pela empresa **Super 4x4 Ltda.**, os autos foram remetidos à Comissão Especial para análise e decisão.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A análise dos autos revela que tanto o recurso interposto pela empresa **Reche Galdeano & Cia Ltda.** quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa **Super 4x4 Ltda.** foram protocoladas dentro dos prazos estabelecidos no **subitem 5.6 do Edital nº 01/2025** e nos termos do art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**.

Conforme constatação da própria Comissão, o prazo de interposição do recurso foi prorrogado até o dia **02/06/2025**, sendo a peça protocolada tempestivamente nessa data. As contrarrazões foram apresentadas em **06/06/2025**, dentro do prazo de três dias úteis contados da publicação do recurso no site da SUFRAMA, ocorrida em **03/06/2025**.

Dessa forma, **resta caracterizada a tempestividade de ambas as manifestações.**

3 - DO MÉRITO

3.1. Da preclusão quanto à impugnação da cláusula editalícia

A recorrente contesta a validade da cláusula prevista no **subitem 4.6 do Edital**, que limita a participação na fase de lances verbais aos três maiores proponentes e àqueles cujas propostas estejam até 15% abaixo da maior oferta.

Contudo, **a análise da legalidade dessa cláusula está prejudicada**, pois se trata de matéria tipicamente editalícia, cuja impugnação deveria ter sido apresentada no prazo fixado no próprio edital.

Nos termos do **item 13, subitem 13.1 do Edital nº 01/2025**, as impugnações ao edital deveriam ter sido protocoladas até **três dias úteis antes da realização da sessão pública**, ou seja, até **02/05/2025**, considerando que a sessão ocorreu em **06/05/2025**. A empresa recorrente **não apresentou impugnação no prazo**, manifestando-se apenas após a abertura dos envelopes e o início da disputa, razão pela qual está **precluso seu direito de questionar cláusulas do edital**.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que o licitante que **não impugna o edital em tempo oportuno aceita tacitamente suas regras**, não podendo alegar ilegalidade posteriormente, sob pena de ofensa à segurança jurídica, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia.

O instituto da **preclusão administrativa** opera-se para assegurar a ordem, a previsibilidade e a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios. Permitir que, após a abertura do certame, participantes passem a questionar cláusulas do edital, além de configurar **grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, compromete a estabilidade e a isonomia entre os licitantes. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que **não se conhece de recurso que versa sobre cláusulas editalícias quando não houve impugnação no prazo adequado**:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - **Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas** - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator.: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO - PROGRAMA CULTURA CRIATIVA/LEI ALDIR BLANC – INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM APOSIÇÃO DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL - NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 2, ALÍNEA R, ANEXO IV DO EDITAL - ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DESARRAZOADA - **NÃO IMPUGNAÇÃO NA FASE PROCESSUAL OPORTUNA - PRECLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO POSTERIOR** - CLARA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - INABILITAÇÃO QUE ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO TIDO POR ILEGAL OU ABUSIVO – SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-AM - MS: 40087339820208040000 AM 4008733-98.2020.8 .04.0000, Relator.: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2021, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 20/09/2021)

Portanto, **não se conhece da alegação de ilegalidade da cláusula editalícia**, por manifesta intempestividade.

3.2. Da regularidade das propostas apresentadas pelas empresas classificadas

3.2.1. Super 4x4 Ltda, Tuttiplast Indústria e Comércio Ltda, GSP Indústria Metalúrgica Ltda. e Amazonas Artefatos de Concreto Ltda.

A recorrente aponta que a proposta da empresa Super 4x4 Ltda. indicou área de 17.500 m², ultrapassando em **6,63 m²** o limite superior permitido, que seria de **17.493,37 m²**, com base na tolerância de 2% prevista na **Resolução CAS nº 102/2021** e no **Termo de Referência**.

Entretanto, a diferença apontada representa apenas **0,038% da área total**, sendo **materialmente irrelevante** e incapaz de comprometer a proposta ou configurar vantagem indevida. Conforme destacado nas contrarrazões, o dimensionamento final do lote será definido por levantamento topográfico, conforme previsto no edital, de modo que **não há irregularidade a ser sanada**.

O excesso de formalismo pretendido pela recorrente **contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, basilares na interpretação e aplicação da **Lei nº 14.133/2021**. Assim, a proposta da empresa **Super 4x4 Ltda. deve ser mantida**.

A empresa Reche também alega inconsistência entre o custo unitário e o valor total apresentado pela empresa Tuttiplast, bem como omissão de dados sobre a área construída e a variação da área do lote.

Contudo, tais alegações não se sustentam. Os pequenos arredondamentos ou omissões apontados **não configuram vícios substanciais**. A proposta cumpre os requisitos do edital e da Resolução CAS nº 102/2021 e atende aos critérios exigidos, não havendo fundamento para desclassificação.

No que se refere às empresas GSP Indústria Metalúrgica Ltda. e Amazonas Artefatos de Concreto Ltda., a recorrente novamente questiona a validade das propostas com base em supostas omissões e inconsistências genéricas.

Entretanto, **não há, nos autos, qualquer prova robusta que comprove descumprimento de exigências editalícias, apenas erros formais que não comprometem a validade e a legalidade do certame**.

Destaca-se que ambas as propostas foram analisadas e aceitas pela Comissão, que **não constatou vícios formais ou materiais relevantes** que comprometessem sua validade. Assim, o entendimento desta comissão é que **as propostas das empresas GSP e Amazonas Artefatos de Concreto devem ser mantidas**.

Além disso, as propostas apresentam todos os elementos essenciais exigidos pelo Anexo II do edital, sendo eventuais falhas consideradas formais e superáveis à luz do princípio do formalismo moderado, conforme art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A Comissão Especial de Licitação destaca o disposto no subitem 6.1.2 do Edital, que trata da constituição da Comissão Permanente de Apoio – CPA, nos termos da Portaria SUFRAMA nº 1821/2025 (SEI nº 2194345), de 21 de fevereiro de 2025. Conforme disciplina o art. 4º da referida portaria, compete à CPA a análise das informações e requisitos exigidos para a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), conforme estabelecido pela Resolução CAS nº 102/2021. Assim, a verificação de tais elementos será de responsabilidade exclusiva da Comissão Permanente de Apoio – CPA.

3.2.2. Sobre as alegações ofensivas à Comissão e a suposta rasura no envelope da empresa GSP

A recorrente afirma haver rasura na identificação do envelope da empresa GSP Indústria Metalúrgica Ltda., **insinuando possível irregularidade ou manipulação por parte da Comissão**. Tal alegação, contudo, é **grave, infundada e ofensiva à integridade dos servidores públicos envolvidos** no certame.

Não há qualquer indício de violação ao sigilo ou à isonomia entre os licitantes, tampouco de conduta dolosa por parte dos membros da Comissão. A suposta rasura não comprometeu a

identificação da proposta, nem sua validade formal, muito menos foi produzida por qualquer membro da comissão, tendo, portanto, sido tratada com transparência e devidamente registrada nos autos.

Importa registrar que, **mais uma vez, a recorrente menciona** fatos que visam **colocar em dúvida a conduta dos servidores desta Autarquia**, apresentando **insinuações infundadas e desprovidas de qualquer comprovação concreta**. Tal postura revela um possível **abuso do direito de recorrer**, além de configurar tentativa de **deslegitimar a atuação administrativa** da Comissão, o que compromete a boa-fé objetiva que deve nortear a participação dos licitantes nos procedimentos públicos.

Diante do **caráter reiterado dessa postura, recomenda-se que a autoridade competente avalie a adoção de medidas administrativas ou disciplinares cabíveis**, com vistas à preservação da integridade da Comissão e do processo licitatório.

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, esta **Comissão Especial de Licitação decide**:

- **Não conhecer** das alegações da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. quanto à suposta ilegalidade da cláusula editalícia que rege a fase de lances verbais, por manifesta **intempestividade**, conforme item 13.1 do Edital nº 01/2025;
- No mérito, **negar provimento ao recurso interposto**, mantendo-se **íntegras as decisões que classificaram as empresas Super 4x4 Ltda., Tuttiplast Indústria e Comércio Ltda., GSP Indústria Metalúrgica Ltda. e Amazonas Artefatos de Concreto Ltda.**, por estarem suas propostas em **conformidade com os critérios legais, editalícios e técnicos no olhar da Comissão Especial de Licitações**, contudo, por tratar de questões técnicas, recomenda-se o encaminhamento das propostas à Comissão Permanente de Apoio – CPA, nos termos do subitem 6.1.2 do Edital e da Portaria SUFRAMA nº 1821/2025, para que esta realize a análise técnica das informações e requisitos previstos na Resolução CAS nº 102/2021, no tocante à viabilidade, capacidade técnica e econômica das empresas classificadas, conforme sua competência institucional.
- Recomendar, por fim, à autoridade superior, que **avalie a conveniência de apuração de condutas reiteradas e ofensivas dirigidas aos membros desta Comissão**, a fim de garantir a segurança institucional, o respeito ao devido processo administrativo e a integridade dos servidores públicos envolvidos.

Manaus, 23 de junho de 2025.

Comissão Especial de Licitação – CEL/SUFRAMA



Documento assinado eletronicamente por **José Nilson Ribeiro dos Santos Júnior, Membro**, em 23/06/2025, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **David Cardoso dos Santos, Membro**, em 24/06/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanda Cilene Rodrigues de Moura, Presidente**, em 24/06/2025, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2292823** e o código CRC **C4818AEB**.

Referência: Processo nº 52710.000502/2023-22

SEI nº 2292823

Criado por [73795275253](#), versão 4 por [73795275253](#) em 23/06/2025 16:43:16.